



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## **AUTÓGRAFO Nº 126/2025**

**Altera a redação da Lei nº 7.854, de 16 de agosto de 2006, e cria a nova Seção II-A, incluindo o tema de Direito e Proteção Animal.**

Projeto de Lei nº 192/2025, do Edil Alexandre da Horta.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o tema Direito e Proteção dos Animais nas unidades da rede de ensino fundamental, com o objetivo de formar cidadãos conscientes sobre o respeito e os direitos dos animais, práticas de proteção e bem-estar animal.

Art. 2º Fica acrescido à Lei nº 7.854, de 16 de agosto de 2006, uma nova Seção II-A, com a seguinte redação:

### **Seção II-A – Do Direito e Proteção dos Animais no Ensino Fundamental**

Art. 3º Fica inserido o artigo 14-A à Lei nº 7.854/ 2006, com a seguinte redação:

“Art. 14-A. A estratégia proposta nesta Lei seguirá as seguintes diretrizes para que a comunidade escolar atinja as seguintes competências:

I - agir pessoal e coletivamente com respeito, autonomia e responsabilidade recorrendo aos conhecimentos de Ciências da Natureza para tomar decisões frente às questões socioambientais, sobretudo envolvendo o direito e a proteção animal;

II - compartilhar, com seus pares, ações de cuidados com animais no espaço escolar e fora dele;

III - respeitar a saúde individual e coletiva com base em princípios éticos, sustentáveis e solidários;

IV - ampliar o conhecimento do mundo socioambiental de forma a utilizá-lo em seu cotidiano.” (NR)

Art. 4º Fica inserido o § 4º no artigo 10 da Lei nº 7.854/2006, com a seguinte redação:

“§ 4º Serão abordados minimamente os seguintes tópicos:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - direito dos animais e legislação vigente;
- II - importância do bem-estar animal;
- III - práticas de proteção e cuidado com animais domésticos e silvestres;
- IV - impactos do abandono e maus-tratos de animais;
- V - conservação de espécies ameaçadas;
- VI - ética e responsabilidade no trato com animais;
- VII - adoção e guarda responsável de animais.” (NR)

Art. 5º Fica inserido o artigo 12-A na Lei nº 7.854/ 2006, com a seguinte redação:

“Art. 12-A. A unidade escolar de ensino poderá se tornar um espaço reconhecido de educação para a proteção animal, podendo servir, a critério do Poder Executivo, para as seguintes atividades:

- I - ponto de campanha de vacinação;
- II - recolhimento de insumos em campanha de doação;
- III - campanha de adoção; e
- IV - outras iniciativas.” (NR)

Art. 6º Fica inserido o artigo 12-B na Lei nº 7.854/ 2006, com a seguinte redação:

“Art. 12-B. As unidades da rede municipal de ensino e os órgãos autorizados pelo Poder Executivo poderão celebrar parcerias com pessoas físicas, confederações, federações, associações ou outras entidades ligadas ao meio ambiente, nos termos desta Lei.” (NR)

Art. 7º Fica inserido o artigo 12-C na Lei nº 7.854/ 2006, com a seguinte redação:

“Art. 12-C. As unidades da rede municipal de ensino poderão disponibilizar cartilhas, folhetos, exposições, entre outros meios didáticos e pedagógicos para a melhor disseminação do tema.” (NR)





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**

*Presidente*

## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu artigo 225, dispõe ser o meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito fundamental, e, em seu parágrafo 1º, inciso VII, refere que isso implica, também, no cuidado e proteção aos animais. Se lhes confere “natureza difusa e coletiva; um verdadeiro bem socioambiental de toda a humanidade, com imperativo moral que demonstra preocupação ética de vedar práticas cruéis contra os animais, e não apenas com o equilíbrio ecológico.”

Ao longo dos anos, o ordenamento jurídico pátrio vem sedimentando um caminho legislativo e jurisprudencial que paulatinamente vem reconhecendo os animais não humanos como sujeitos de direito.

Diante deste cenário, verifica-se que é imprescindível tornar obrigatório, nos estabelecimentos municipais de ensino fundamental, o estudo do conteúdo Direito e Proteção dos Animais, tomando como norte a compreensão e o respeito aos animais como sendo indispensável para a vida em sociedade, bem como o fortalecimento dos laços de solidariedade humana em prol da preservação do meio ambiente, na busca de uma sociedade mais justa e solidária.

Tem-se o pensamento de que, por serem os animais irracionais, não merecem resguardo de seus direitos como seres vivos.

É preciso reconhecer natureza biológica e emocional dos animais, bem como a sua senciência (capacidade de sentir).

A inclusão dos conteúdos de Direito dos Animais e Proteção Animal no programa curricular das escolas municipais tem o condão de orientar o comportamento da sociedade de uma forma mais humana e racional, sendo fundamental para formar cidadãos conscientes e responsáveis.

A educação sobre proteção animal é uma ferramenta poderosa para se prevenir maus tratos e abandono.

Quando crianças e jovens passam a entender as consequências negativas dessas ações para os animais e sociedade, ficam mais inclinados a agir de forma mais compassiva.

A educação em proteção animal também promove valores éticos e de responsabilidade. Aprender sobre a guarda responsável, adoção consciente desenvolve uma sociedade mais ética e justa, respeito pelos animais, onde o bem-estar de todos os seres é valorizado.

O Direito e Proteção dos Animais está diretamente relacionado à saúde pública, pois os





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

animais bem cuidados e mantidos em ambientes apropriados ajudam a prevenir zoonoses, que são doenças transmissíveis entre animais e humanos.  
Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos nobres pares deste Projeto de Lei em análise.

